

Acórdão: 15.651/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110086-79
Impugnante: Viga Caldeiraria Ltda.
PTA/AI: 01.000141884-63
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outro(s)
Inscrição Estadual: 758.216465.0095
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – INDUSTRIALIZAÇÃO. Retorno de insumos empregados na industrialização de mercadorias recebidas de terceiros, com utilização indevida do instituto do diferimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente quitadas pela Impugnante, mediante requerimento de parcelamento. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise da peça defensiva. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, em função de falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saídas de mercadoria recebidas para industrialização.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/134.

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas à nota fiscal 004.209, demonstrando o crédito tributário remanescente às fls. 135/138.

Após ter ciência da retificação do crédito, a Autuada comparece mais uma vez aos autos (fl. 142), ratificando todos os argumentos contidos em sua peça defensiva inicial.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, em função de falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saídas de mercadorias recebidas para industrialização.

As notas fiscais estão acostadas às fls. 10/27, todas elas de emissão da Autuada, as quais referem-se à industrialização efetuada em mercadorias recebidas de terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, as operações relativas às notas fiscais 1942, 2321, 2322, 2326, 2330, 2340, 2347, 2490 e 2512 estariam amparadas pelo diferimento do ICMS.

No entanto, conforme demonstra a tela do SICAF de fl. 28, o destinatário informado na nota fiscal 1942 (fl. 10) é uma empresa de pequeno porte e para as demais notas fiscais (fls. 11/21 e 23), os destinatários nelas informados são contribuintes sediados nos Estados de São Paulo e Espírito Santo, o que torna inaplicável o diferimento do imposto, face às disposições contidas no art. 7.º, § 1.º e no art. 12, V, do RICMS/96.

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

§ 1º - O diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada." (G.N.)

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

V - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, de produtor rural de pequeno porte, às cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes ou às associações de pequenos produtores da agricultura familiar, enquadradas no regime previsto no Anexo X, e aos seus cooperados ou associados;

Efeitos de 1º/01/98 a 31/03/2000 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 39.394, de 19/01/98 - MG de 20.

"V - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, de produtor rural de pequeno porte, ou às cooperativas de comerciantes ambulantes e de produtores artesanais, enquadradas no regime previsto no Anexo X, e aos seus cooperados;" (G.N.)

No tocante às notas fiscais emitidas nos meses de julho, agosto e outubro de 2001 (fls. 19/23), e janeiro e fevereiro 2002 (fls. 24/25), a Impugnante reconheceu a infração através do "Termo de Autodenúncia" e do "Requerimento de Parcelamento" (fls. 115/116), sendo as exigências fiscais a elas relativas excluídas do presente crédito tributário, conforme DCMM de fl. 126.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à nota fiscal acostada à fl. 26, não há qualquer exigência fiscal a ela relacionada, uma vez que a nota fiscal foi considerada regularmente cancelada pelo Fisco (ver fl. 09).

Com relação à nota fiscal 4209 (fl. 27), as exigências a elas relativas foram canceladas pelo Fisco, tendo em vista o regular destaque do ICMS na nota fiscal 4214 (fl. 108), a qual vincula-se à primeira.

O crédito tributário remanescente está demonstrado às fls. 135/138, o qual contempla as exclusões das parcelas reconhecidas pela Impugnante, que foram objeto de lavratura de PTA distinto, para fins de parcelamento, e daquelas relativas à nota fiscal 4209.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir o requerimento de juntada de substabelecimento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 135/138. Assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/11/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa
Relator**